



ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SANTARÉM

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Com alterações aprovadas nas A.G. de 28.11.2011, 27.01.2016, 23.04.2018, 29.04.2019 e 09.12.2019





ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SANTARÉM

REGULAMENTO DISCIPLINAR

ÍNDICE

TÍTULO I DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 1º. (Definições)
- ARTIGO 2º. (Infração Disciplinar)
- ARTIGO 3º. (Titularidade do poder disciplinar)
- ARTIGO 4º. (Tipo de infrações)
- ARTIGO 5º. (Sujeição ao poder disciplinar)
- ARTIGO 6º. (Autonomia do regime disciplinar desportivo)
- ARTIGO 7º. (Aplicação subsidiária)
- ARTIGO 8º. (Do recurso e da reclamação)
- ARTIGO 9º. (Prescrição do Procedimento Disciplinar)
- ARTIGO 10º. (Homologação tácita de resultados desportivos)
- ARTIGO 11º. (Prescrição das penas)
- ARTIGO 12º. (Amnistia e perdão)
- ARTIGO 13º. (Citações e notificações)
- ARTIGO 14º. (Contagem dos prazos)

CAPÍTULO II DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I DAS PENAS

- ARTIGO 15º. (A todas as entidades e agentes)
- ARTIGO 16º. (Aos sócios ordinários da FPF e Clubes)
- ARTIGO 17º. (Aos agentes desportivos e Clubes)
- ARTIGO 18º. (Aos Clubes)

SECÇÃO II DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

SUB-SECÇÃO I ADVERTÊNCIAS E REPREENSÕES POR ESCRITO

- ARTIGO 19º. (Advertências e repreensões por escrito)

SUB-SECÇÃO II MULTA

- ARTIGO 20º. (Do cumprimento da pena de multa)
- ARTIGO 21º. (Da multa aos agentes desportivos)
- ARTIGO 22º. (Da multa aos Clubes)



SUB-SECÇÃO III SUSPENSÃO

- ARTIGO 23°. (Âmbito da pena de suspensão)
ARTIGO 24°. (Da suspensão de Jogadores)
ARTIGO 25°. (Cumprimento da pena de suspensão de Jogadores)
ARTIGO 26°. (NÃO SE APLICA À A.F.S.)
ARTIGO 27°. (Da suspensão dos Clubes)
ARTIGO 28°. (Da suspensão preventiva)
ARTIGO 29°. (Da suspensão automática dos Jogadores)
ARTIGO 30°. (Da suspensão automática de outros agentes desportivos)

SUB-SECÇÃO IV IMPEDIMENTO

- ARTIGO 31°. (NÃO SE APLICA À A.F.S.)**

SUB-SECÇÃO V DERROTA

- ARTIGO 32°. (Derrota)

SUB-SECÇÃO VI INDEMNIZAÇÃO

- ARTIGO 33°. (Indemnização)

SUB-SECÇÃO VII INTERDIÇÃO DO CAMPO DE JOGOS

- ARTIGO 34°. (Âmbito da pena de interdição)
ARTIGO 35°. (Cumprimento da pena de interdição)

SUB-SECÇÃO VIII VEDAÇÃO DO CAMPO DE JOGOS

- ARTIGO 36°. (Vedação do campo de jogos)

SUB-SECÇÃO IX REALIZAÇÃO DE JOGO À PORTA FECHADA

- ARTIGO 37°. (Jogos à porta fechada)

SUB-SECÇÃO X DESCLASSIFICAÇÃO

- ARTIGO 38°. (Desclassificação)

SUB-SECÇÃO XI BAIXA DE DIVISÃO

- ARTIGO 39°. (Baixa de divisão)



CAPÍTULO III DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 40°. (Regime aplicável)
ARTIGO 41°. (Determinação da medida da pena)
ARTIGO 42°. (Circunstâncias agravantes)
ARTIGO 43°. (Circunstâncias atenuantes)
ARTIGO 44°. (Suspensão da execução da pena)

SECÇÃO II GRADUAÇÃO DAS PENAS

- ARTIGO 45°. (Graduação das penas)

SECÇÃO III DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SUB-SECÇÃO I DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

- ARTIGO 46°. (Da desistência de provas)
ARTIGO 47°. (Falta de comparência a jogo oficial)
ARTIGO 48°. (Processo especial de justificação de falta de comparência)
ARTIGO 49°. (Das penas por falta de comparência injustificada a jogo oficial)
ARTIGO 50°. (Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro)
ARTIGO 51°. (Da inclusão irregular de intervenientes no jogo)
ARTIGO 52°. (Corrupção da equipa de arbitragem)
ARTIGO 53°. (Corrupção de Clubes e agentes desportivos)
ARTIGO 54°. (Coação)
ARTIGO 55°. (Do abandono de campo ou mau comportamento coletivo)
ARTIGO 56°. (Da não realização ou do não prosseguimento do jogo por agressão à equipa de arbitragem)
ARTIGO 57°. (Da recusa de cedência de recinto desportivo e agentes desportivos para as atividades das Seleções Distritais)
ARTIGO 58°. (Do recurso aos Tribunais Comuns)
ARTIGO 59°. (Da simulação e fraude)

SUB-SECÇÃO II DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

- ARTIGO 60°. (Do não cumprimento das deliberações)
ARTIGO 61°. (Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva)
ARTIGO 62°. (Da não comunicação de alteração contratual)
ARTIGO 63°. (NÃO SE APLICA À A.F.S.)
ARTIGO 64°. (NÃO SE APLICA À A.F.S.)
ARTIGO 65°. (Dos jogos com Clubes suspensos)
ARTIGO 66°. (Das condições de campo, do policiamento e dos equipamentos)
ARTIGO 67°. (Da reserva de Camarotes)
ARTIGO 68°. (Da não comunicação de alteração das condições do campo de jogos)



- ARTIGO 69°. (Da apresentação de equipa inferior)
- ARTIGO 70°. (Da utilização não autorizada de jogadores)
- ARTIGO 71°. (Da recusa na designação do capitão e sub-capitão)
- ARTIGO 72°. (Da publicidade nos equipamentos dos jogadores)
- ARTIGO 73°. (Da transmissão televisiva de jogos)
- ARTIGO 74°. (Do impedimento da transmissão televisiva de jogo de Seleção Nacional)
- ARTIGO 75°. (Do atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão)
- ARTIGO 76°. (Da substituição irregular de Jogadores)
- ARTIGO 77°. (Do não acatamento da ordem de expulsão)
- ARTIGO 78°. (Da interrupção do jogo por agressão à equipa de arbitragem)
- ARTIGO 79°. (Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações)
- ARTIGO 80°. (Da remessa de documentação do jogo)
- ARTIGO 81°. (Da falsificação do movimento financeiro do jogo)
- ARTIGO 82°. (Da devolução de bilhetes)
- ARTIGO 83°. (Da apresentação de contas)

SUB-SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

- ARTIGO 84°. (Informações)
- ARTIGO 85°. (Da falta de comparência de Delegado)
- ARTIGO 86°. (Da falta de apresentação da licença de jogador)
- ARTIGO 87°. (Do atraso no início ou reinício do jogo)
- ARTIGO 88°. (Entrada ou permanência em zona reservada de pessoas não autorizadas)
- ARTIGO 89°. (Da não apresentação de placas de substituições)
- ARTIGO 90°. (Da inobservância de outros deveres)

SUB-SECÇÃO IV LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

- ARTIGO 91°. (Limites das penas de multa)

SECÇÃO IV DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DOS DIRIGENTES DE CLUBES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

SUB-SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

- ARTIGO 92°. (Das falsas declarações e fraude)
- ARTIGO 93°. (Causa ou favorecimento de falta de comparência)
- ARTIGO 94°. (Da corrupção e coação)
- ARTIGO 95°. (Das ofensas corporais)
- ARTIGO 96°. (Do incitamento à indisciplina)

SUB-SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

- ARTIGO 97°. (Do não cumprimento das deliberações)
- ARTIGO 98°. (Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)
- ARTIGO 99°. (Da não comparência em processo)

SUB-SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES



- ARTIGO 100°. (Da interferência no jogo)
- ARTIGO 101°. (Dos atos contra a equipa de arbitragem)
- ARTIGO 102°. (Da inobservância de outros deveres)

SUB-SECÇÃO IV

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E LIMITES OBJECTIVOS DAS PENAS DE MULTA

- ARTIGO 103°. (Âmbito e limites das penas de multa)

SECÇÃO V

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

- ARTIGO 104°. (Dos contratos e da inscrição)
- ARTIGO 105°. (Das falsas declarações e fraude)
- ARTIGO 106°. (Causa ou favorecimento de falta de comparência)
- ARTIGO 107°. (Da corrupção e coação)
- ARTIGO 108°. (Das ofensas corporais a Dirigentes e outros intervenientes no jogo)
- ARTIGO 109°. (Das ofensas corporais à equipa de arbitragem)
- ARTIGO 110°. (Das ofensas corporais graves a jogadores)
- ARTIGO 111°. (Processo especial de verificação de incapacidade temporária para a prática do futebol)
- ARTIGO 112°. (Recusa de saída do terreno de jogo)
- ARTIGO 113°. (Falta de comparência ou abandono de atividade das Seleções Distritais)
- ARTIGO 114°. (Justificação da falta de comparência a atividade das Seleções Distritais)

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

- ARTIGO 115°. (Do não cumprimento das deliberações)
- ARTIGO 116°. (Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)
- ARTIGO 117°. (Da não comparência em processo)
- ARTIGO 118°. (Da atuação irregular de jogadores)
- ARTIGO 119°. (Resposta de jogador a agressão de intervenientes no jogo)
- ARTIGO 120°. (Outras ofensas corporais a Jogadores)
- ARTIGO 121°. (Ofensas corporais a assistentes ao jogo)
- ARTIGO 122°. (Do incitamento à indisciplina)
- ARTIGO 123°. (Uso de expressões ou gestos ameaçadores)
- ARTIGO 124°. (Prática de jogo violento e outras faltas intencionais)
- ARTIGO 125°. (Das outras infrações ao serviço das Seleções Distritais)

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

- ARTIGO 126°. (Infrações disciplinares leves praticadas no decurso do jogo)
- ARTIGO 127°. (Dos cartões amarelos e vermelhos)

SUB-SECÇÃO IV

LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA



ARTIGO 128º. (Dos limites das penas de multa)

SECÇÃO VI
DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO

ARTIGO 129º. (Das infrações disciplinares graves)

ARTIGO 130º. (Dos limites das penas de multa)

SECÇÃO VII
DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SUB-SECÇÃO I
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 131º. (Falsificação do relatório do jogo)

SUB-SECÇÃO II
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 132º. (Do incumprimento de nomeação)

ARTIGO 133º. (Da falta injustificada a jogo)

ARTIGO 134º. (Da interrupção injustificada de jogo)

ARTIGO 135º. (Dos erros graves na elaboração do relatório do jogo)

ARTIGO 136º. (Do atraso no início ou reinício do jogo)

ARTIGO 137º. (Do comportamento incorreto)

ARTIGO 138º. (Da negligência no exercício da ação disciplinar)

SUB-SECÇÃO III
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 139º. (Da não comparência a ações de formação e avaliação)

ARTIGO 140º. (Da não utilização do equipamento oficial)

ARTIGO 141º. (Dos erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio)

ARTIGO 142º. (Do incumprimento dos deveres em geral)

SUB-SECÇÃO IV
DAS OUTRAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 143º. (Outras infrações disciplinares)

SECÇÃO VIII
DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS

ARTIGO 144º. (Norma remissiva)

SECÇÃO IX
DAS INFRACÇÕES DOS ESPECTADORES

ARTIGO 145º. (Princípio geral)

SUB-SECÇÃO I
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES



ARTIGO 146°. (Das ofensas corporais muito graves a agentes desportivos)

ARTIGO 147°. (Das invasões e distúrbios coletivos graves)

ARTIGO 148°. (Da realização ou conclusão do jogo)

SUB-SECÇÃO II DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 149°. (Das ofensas corporais graves a agentes desportivos com reflexo no decurso do jogo)

ARTIGO 150°. (Das invasões e distúrbios coletivos)

ARTIGO 151°. (Das outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)

ARTIGO 152°. (Das ofensas corporais a agente desportivo)

ARTIGO 153°. (Das ofensas graves a assistente ao jogo)

ARTIGO 154°. (Das invasões pacíficas)

SUB-SECÇÃO III DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 155°. (Das ofensas corporais a trabalhador ou funcionário)

ARTIGO 156°. (Do comportamento incorreto do público)

SUB-SECÇÃO IV LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

ARTIGO 157°. (Limites das penas de multa)

SUB-SECÇÃO V DA INDEMNIZAÇÃO

ARTIGO 158°. (Da indemnização pelos danos)

SECÇÃO X DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS SÓCIOS ORDINÁRIOS DA FPF

ARTIGOS 159°. A 166°. NÃO SE APLICAM À A.F.S.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 167°. (Natureza e competências)

ARTIGO 168°. (Patrocínio judiciário)

ARTIGO 169°. (Princípios gerais)

ARTIGO 170°. (Meios de prova)

ARTIGO 171°. (Forma)

ARTIGO 172°. (Decisão)

ARTIGO 173°. (Apresentação de requerimentos e documentos)

SECÇÃO II DO PROCESSO DISCIPLINAR



ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SANTARÉM

SUB-SECÇÃO I
INQUÉRITO DISCIPLINAR E ACUSAÇÃO

ARTIGO 174º. (Inquérito e acusação)

SUB-SECÇÃO II
DEFESA E INSTRUÇÃO

ARTIGO 175º. (Tramitação)

ARTIGO 176º. (Diligências probatórias)

SUB-SECÇÃO III
JULGAMENTO

ARTIGO 177º. (Julgamento)

SECÇÃO III
DO PROCESSO SUMÁRIO

ARTIGO 178º. (Processo Sumário)

SECÇÃO IV
DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO

ARTIGO 179º. (Averiguação)

SECÇÃO V
DOS RECURSOS

SUB-SECÇÃO I
DO RECURSO DE REVISÃO

ARTIGO 180º. (Admissibilidade)

ARTIGO 181º. (Tramitação)

SUB-SECÇÃO II
DO RECURSO DE ANULAÇÃO

ARTIGO 182º. (Admissibilidade e interposição)

ARTIGO 183º. (Princípios e tramitação)

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 184º. (Âmbito do Regulamento Disciplinar da A.F.S.)

ARTIGO 185º. (Início de vigência)

TÍTULO IV
DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

ARTIGO 186º. (NÃO SE APLICA À A.F.S.)



ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SANTARÉM

REGULAMENTO DISCIPLINAR

TÍTULO I DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º. (Definições)

1. Entende-se por Jogos Oficiais os jogos organizados pela Associação de Futebol de Santarém (A.F.S.)
2. São equiparados a Jogos Oficiais, os treinos e os estágios de Jogadores das Seleções Distritais.
3. Entende-se por Clubes as associações ou sociedades com fins desportivos.
4. Entende-se por Agentes Desportivos os membros dos órgãos sociais, técnicos permanentes das comissões eventuais da F. P. F. e dos seus sócios ordinários, dirigentes dos Clubes, delegados, observadores de árbitros, árbitros, jogadores, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, seccionistas, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, coordenadores de segurança, responsáveis de segurança e demais elementos das equipas de segurança, funcionários e colaboradores da Associação de Futebol de Santarém e dos Clubes e outros intervenientes no espetáculo desportivo.
5. Entende-se por Complexo Desportivo o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva, compreendendo espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto.
6. Entende-se por Limites Exteriores ao Complexo Desportivo as vias públicas que dão diretamente acesso ao Complexo Desportivo.
7. Entende-se por Recinto Desportivo o espaço destinado à prática do futebol com carácter de permanência, englobando as estruturas que lhe garantem a afetação e funcionalidade e os lugares reservados a assistentes sob controlo de entrada.
8. Entende-se por Terreno de Jogo a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da prática do Futebol.

ARTIGO 2º. (Infração Disciplinar)

1. Considera-se Infração Disciplinar o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva atividade compreendida no objeto da A.F.S., por intervenientes em geral no espetáculo desportivo, e bem assim por espectador, que viole os deveres de correção previstos nos Estatutos e Regulamentos da A.F.S. e demais legislação desportiva aplicável.
2. Só é punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.
3. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infração disciplinar.



4. Se o facto punível deixar de o ser por lei ou regulamento novo o eliminar do número de infrações, cessa a execução da condenação, ainda que esta tenha transitado em julgado.
5. A infração disciplinar é punida nos termos da norma pessoalmente aplicável ao infrator à data da infração, valendo para factos continuados a data de início da prática do ilícito.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a disposição disciplinar vigente no momento da prática punível for diferente do estabelecido em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.
7. O agente desportivo que pratique acto ou omissão considerado infração disciplinar especialmente prevista e punida relativamente a outra categoria de agente desportivo é punido nos termos da norma mais favorável, exceto se a imputação estiver excluída ou a pena cominada lhe não seja aplicável.
8. A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável apenas nos casos expressamente previstos.
9. Qualquer órgão social da A.F.S. tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar.

ARTIGO 3º.

(Titularidade do poder disciplinar)

1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina da A.F.S. e pelo Conselho de Justiça da A.F.S..
2. É competente para julgar a infração o órgão jurisdicional a quem essa competência é atribuída na data da prática do facto.
3. Os membros dos órgãos jurisdicionais da A.F.S. não podem abster-se de julgar os pleitos que lhes são submetidos, são independentes nas suas decisões e nenhuma responsabilidade lhes é exigível pelas decisões ou deliberações proferidas no âmbito das suas competências.

ARTIGO 4º.

(Tipo de infrações)

As infrações disciplinares classificam-se em: MUITO GRAVES, GRAVES e LEVES.

ARTIGO 5º.

(Sujeição ao poder disciplinar)

1. As pessoas singulares são punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respetivas funções ou exerçam os respetivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outras.
2. A responsabilidade disciplinar extingue-se pelo cumprimento da pena, pela prescrição do procedimento disciplinar e da pena, pela morte ou extinção do infrator e pela amnistia.



3. A responsabilidade disciplinar dos Clubes não se extingue no caso da sua transformação em Sociedade Desportiva ou da personalização jurídica da equipa que participe em competições profissionais.
4. Por cada infrator existe na A.F.S. um registo específico de todas as penas que lhe foram aplicadas.

ARTIGO 6º.

(Autonomia do regime disciplinar desportivo)

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional.
2. A A.F.S., oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes a ocorrência de infrações que possam revestir natureza criminal ou contra-ordenacional.
3. O conhecimento pela A.F.S. de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, exceto se o mesmo já estiver prescrito.

ARTIGO 7º.

(Aplicação subsidiária)

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser observados os princípios informadores vertidos no Código Penal.
2. No procedimento disciplinar devem ser supletivamente observados os princípios informadores vertidos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública.

ARTIGO 8º.

(Do recurso e da reclamação)

1. As deliberações em matéria disciplinar são passíveis de recurso por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado, nos termos deste Regulamento Disciplinar.
2. Não há lugar a pedido de esclarecimento ou arguição de nulidades, sem prejuízo da reforma da decisão quanto a custas.
3. Sem prejuízo do expressamente disposto nos Estatutos e Regulamentos da A.F.S., o recurso para o Conselho de Justiça tem efeito meramente devolutivo.
4. Das decisões do instrutor do processo disciplinar que por este não sejam reparadas cabe reclamação para o órgão jurisdicional a quem compete julgar a infração, sem prejuízo da marcha do processo.
5. A reclamação é apreciada pelo relator do processo.
6. A reclamação não obedece a tramitação especial e da decisão da mesma não cabe recurso.

ARTIGO 9º.



(Prescrição de procedimento disciplinar)

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de três anos, um ano ou um mês, consoante as faltas sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição é de cinco anos.
3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.
4. O prazo de prescrição interrompe-se no momento em que é instaurado o procedimento disciplinar, voltando a correr se o processo correspondente permanecer parado por mais de dois meses por causa não imputável ao arguido.

ARTIGO 10º.

(Homologação tácita de resultados desportivos)

1. Sem prejuízo da homologação da classificação final, o resultado de jogo oficial considera-se tacitamente homologado decorridos trinta dias após a sua realização, exceto se a um dos Clubes intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.
2. O conhecimento posterior ao decurso daquele prazo de infração disciplinar cometida durante o jogo não tem relevância para o seu resultado e para a tabela classificativa da competição, sem prejuízo da sujeição do infrator à pena correspondente.
3. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao Clube vencedor da competição, infração à qual corresponda pena que determine alteração da sua classificação ou eliminação da prova, aquele perde o título respetivo, o qual não é atribuído nessa época desportiva.

ARTIGO 11º.

(Prescrição das penas)

As penas prescrevem ao fim de três anos, um ano ou seis meses, consoante correspondam a infrações muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória ou em que ocorreu a interrupção do cumprimento da sanção.

ARTIGO 12º.

(Amnistia e perdão)

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado.
2. O perdão faz cessar a execução da pena.
3. No caso de concurso de infrações, a amnistia e o perdão são aplicáveis a cada uma das infrações a que foram concedidas.
4. O perdão não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.



5. Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito dos impedimentos ou inibições previstas nos Estatutos ou Regulamentos da A.F.S.

ARTIGO 13º.

(Citações e Notificações)

1. Sem prejuízo do especialmente disposto neste Regulamento Disciplinar, toda a deliberação ou providência que afecte os interessados em procedimento disciplinar desportivo é notificada àqueles no prazo mais breve possível.
2. A citação e a notificação podem ser feitas pessoalmente ou por carta registada.
3. As notificações podem ainda ser feitas por telecópia e por via eletrónica, considerando-se efetuadas na data da sua emissão.

A.G.E. 28-11-2011

4. À citação ou notificação por carta registada aplica-se o disposto no Decreto Lei 121/76 de 11 de Fevereiro.
5. A citação ou notificação de Dirigente de Clube e de interessado com vínculo de qualquer natureza a um Clube são feitas em nome próprio para a sede do Clube que representam.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as deliberações do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça da A.F.S. são publicadas, em forma de extrato, em Comunicado Oficial da A.F.S.

ARTIGO 14º.

(Contagem dos prazos)

1. Os prazos são peremptórios e correm ininterruptamente.
2. Os prazos contam-se a partir da data da citação ou notificação.
3. Se o último dia do prazo não coincidir com o dia útil ou com um dia em que os serviços da A.F.S. se encontrem em funcionamento, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
4. Os actos podem ser praticados fora do prazo em caso de justo impedimento, não tendo aplicação o disposto no Artigo 145º. número 5 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I

DAS PENAS

ARTIGO 15º.

(A todas as entidades e agentes)



As infrações disciplinares cometidas pelas entidades e agentes sujeitos ao poder disciplinar da A.F.S., são passíveis das penas seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Multa;
- d) Suspensão.

ARTIGO 16º.

(Aos Clubes da A.F.S.)

As infrações cometidas pelos Clubes podem ser ainda passíveis da pena de indemnização.

ARTIGO 17º.

(Aos agentes desportivos e Clubes)

Os agentes desportivos que exerçam atividade remunerada nos Clubes e os Clubes podem ser ainda punidos com a pena de impedimento.

ARTIGO 18º.

(Aos Clubes)

São privativas dos Clubes as penas seguintes:

- a) Derrota;
- b) Interdição temporária do campo de jogos;
- c) Vedação do campo de jogos;
- d) Realização de jogos à porta Fechada;
- e) Desclassificação;
- f) Baixa de divisão.

SECÇÃO II

DO CUMPRIMENTO E EFEITO DAS PENAS

SUB-SECÇÃO I

ADVERTÊNCIA E REPREENSÃO POR ESCRITO

ARTIGO 19º.

(Advertências e repreensões por escrito)

1. As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis nas faltas leves e quando o infrator não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.
2. As penas referidas no número anterior não podem ser agravadas, nem as respetivas infrações constituir agravante especial da medida de outras penas.

SUB-SECÇÃO II

MULTA



ARTIGO 20º.

(Do cumprimento da pena de multa)

O pagamento da multa deve ser efetuado na tesouraria da A.F.S. no prazo de 20 dias a contar da sua notificação ou, caso o seu montante seja igual ou inferior a 25,00 €, a contar da data da publicação em Comunicado Oficial da A.F.S..

ARTIGO 21º.

(Da multa aos agentes desportivos)

1. Se a multa aplicada a agente desportivo não for paga no prazo regulamentar é agravada em cinquenta por cento e o remisso notificado para efetuar esse pagamento no prazo de dez dias.
2. A falta de pagamento da multa agravada dentro do prazo fixado impede o remisso, automaticamente e sem dependência de notificação, de exercer qualquer atividade ao serviço de organismos desportivos nacionais da modalidade, até que esse pagamento se mostre efetuado.

ARTIGO 22º.

(Da multa aos Clubes)

1. O disposto no Artigo anterior é aplicável aos Clubes, com as necessárias adaptações.
2. O Clube responde solidariamente pelo pagamento da multa aplicada a agente desportivo ao seu serviço, devendo ser notificado para o respetivo pagamento.
3. A falta de pagamento da multa agravada no prazo fixado, impede o Clube, automaticamente, sem necessidade de notificação e até integral pagamento da importância em dívida, de participar na prova desportiva em que ele ou seu agente desportivo foram penalizados, sendo-lhes aplicado o disposto no Artigo 27º. número 2, relativamente aos jogos em que não possa participar.
4. Eliminado

SUB-SECÇÃO III SUSPENSÃO

ARTIGO 23º.

(Âmbito da pena de suspensão)

1. A pena de suspensão de agente desportivo importa a proibição da prática da atividade desportiva em que a falta foi cometida, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva que o infrator pratique
2. A pena de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer durante ela qualquer cargo ou atividade desportiva sujeita ao poder disciplinar da Associação Futebol de Santarém.



3. Se o infrator exercer funções em organismo nacional de outra modalidade desportiva é a esta remetida cópia do processo, a fim do órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da pena de suspensão.
4. A extensão da pena de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infração, ao passado desportivo do infrator e a outras circunstâncias consideradas relevantes.

ARTIGO 24º.

(Da suspensão de jogadores)

1. A pena de suspensão aplicada a jogadores é calculada por período de tempo ou por jogos oficiais.
2. A pena de suspensão é notificada ao jogador e ao Clube que ele representa, valendo para efeitos de cumprimento da pena a notificação feita ao Clube.

ARTIGO 25º.

(Cumprimento da pena de suspensão)

1. A pena de suspensão aplicada a jogadores, seja por período de tempo, seja por jogos oficiais, é cumprida durante a época desportiva.
2. Se a pena de suspensão não for totalmente cumprida na época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas subsequentes, nos termos seguintes:
 - a) **SUSPENSÃO POR PERÍODO DE TEMPO:** - É contada ininterruptamente, sem necessidade de inscrição do jogador.
 - b) **SUSPENSÃO POR JOGOS OFICIAIS:** - É necessária a inscrição do jogador, recomeçando a contagem do número de jogos de suspensão a partir da data em que ele estiver em condições regulamentares de poder alinhar.
3. A pena de suspensão por período de tempo aplicada a jogadores inabilita-os para o desempenho de qualquer cargo ou atividade em organismos desportivos nacionais da modalidade.
4. A pena de suspensão por jogos oficiais é cumprida em todas as competições organizadas pela A.F.S..
5. Decorrendo, nas categorias seniores, juniores e juvenis, mais de uma prova em simultâneo, o jogador cumprirá a pena sequencialmente em qualquer umas das provas.
6. Se o jogador estiver autorizado a participar em competições de categorias etárias diferentes, a pena de suspensão por jogos oficiais é cumprida nos jogos da categoria em que tiver sido inscrito.
7. Se no decurso do cumprimento da pena o jogador mudar de categoria etária, cumpre o resto da pena na categoria em que venha a ser integrado.
8. A pena em jogos de suspensão de jogadores aplicada pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Santarém é cumprida em jogos da prova e / ou série onde a mesma foi aplicada.

A.G.E. 09.12.2019



A.G.E. 27.01.2016

9. Sem prejuízo dos números 6 e 7 (anterior), se no decurso da mesma época desportiva cessar a competição da categoria etária em que o jogador tiver sido inscrito ou da prova nessa categoria onde participe e foi penalizado, este cumpre a pena em categoria superior, se habilitado nas Competições Nacionais ou noutras provas de âmbito Distrital da mesma categoria que o clube participe.

A.G.E. 27.01.2016

10. Os jogos não realizados só contam para efeito de cumprimento da pena se nos mesmos tiver sido averbada falta de comparência ao Clube adversário.
11. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena, mas os jogadores que estavam impedidos de participar nesses jogos não podem alinhar no jogo de repetição ou no complemento do jogo.
12. A pena de suspensão por jogos oficiais de jogadores e aplicados no futebol de praia apenas são cumpridos nesta variante.

ARTIGO 26º.

(Da suspensão dos sócios ordinários da FPF)
(NÃO SE APLICA À A. F. S.)

ARTIGO 27º.

(Da suspensão dos Clubes)

1. A pena de suspensão por período de tempo aplicada a Clube impede-o de participar na prova em que a falta foi cometida e, se não for cumprida a totalidade da pena no decurso da época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á a partir do início da época seguinte na prova desportiva correspondente.
 2. É averbada derrota ao Clube suspenso nos jogos marcados para o período de cumprimento da pena, sendo este condenado igualmente no pagamento dos prejuízos causados à A.F.S., ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo, mas nunca inferior a 50,00 € por jogo, quantia que será considerada para todos os efeitos como receita do jogo.
3. Eliminar

ARTIGO 28º.

(Da suspensão preventiva)

1. A suspensão preventiva das entidades e pessoas sujeitas ao poder disciplinar da A.F.S. é ordenada se se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade e prestígio da organização desportiva do futebol.
 2. A suspensão preventiva depende de decisão prévia do órgão jurisdicional a quem compete julgar a infração, por proposta do instrutor do processo, e não pode durar por período superior a 60 dias, reduzindo-se a 30 dias quando aplicado a jogadores e, neste caso, sem necessidade de despacho prévio.
- A.G.E. 09.12.2019
3. A suspensão preventiva depende de prévia notificação ao arguido, sem prejuízo do disposto nos Artigos seguintes.



4. A suspensão preventiva é sempre levada em conta na pena a aplicar.
5. Eliminar

ARTIGO 29º.

(Da suspensão automática dos jogadores)

1. O Jogador fica automaticamente suspenso preventivamente até decisão do Conselho de Disciplina, sempre que seja expulso do terreno de jogo com exibição do cartão vermelho, por acumulação de cartões amarelos ou em resultado de factos ocorridos dentro do recinto desportivo, antes, durante ou findo o jogo e que determinem o árbitro a mencioná-lo como expulso na ficha técnica.
2. Sempre que o delegado do Clube ao jogo ou quem o substitua não assine a ficha técnica, o árbitro faz constar esse facto no relatório do jogo, apreende os cartões dos jogadores expulsos e considerados como tal e remete-os à A.F.S.
3. A suspensão preventiva automática cessa decorridos 12 dias a contar da data da expulsão se não for proferida e notificada ao Clube decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, exceto se estiver pendente processo disciplinar e o jogador tenha neste sido suspenso preventivamente.
4. Se o Conselho de Disciplina considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e punir a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do jogador até ao máximo de 20 dias.
5. A suspensão preventiva automática não se aplica em virtude de factos ocorridos em jogos particulares e jogos disputados no estrangeiro, prescrevendo o respetivo procedimento disciplinar caso o boletim do encontro não dê entrada na A.F.S. nos 30 dias seguintes à data da realização do jogo.

ARTIGO 30º.

(Da suspensão automática de outros agentes desportivos)

1. Os restantes agentes desportivos estão igualmente sujeitos ao regime de suspensão preventiva automática.
2. A suspensão preventiva automática dos restantes agentes desportivos cessa decorridos 20 dias da data do jogo onde ocorreu a expulsão.

SUB-SECÇÃO IV IMPEDIMENTO

ARTIGO 31º.

(Impedimento)

(NÃO SE APLICA À A. F. S.)

SUB-SECÇÃO V DERROTA



ARTIGO 32º.
(Derrota)

1. Nas competições por pontos a pena de derrota importa as consequências seguintes:
 - a) O Clube punido perde os pontos correspondentes ao jogo respetivo, os quais são atribuídos ao adversário.
 - b) O Clube declarado vencedor beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.
 - c) Se a pena de derrota for imposta por abandono de campo, a vitória do adversário é por 5 a 0 ou pela diferença de golos superior no momento verificada, tenha sido o jogo dado ou não por concluído.

 2.
 - a) se a prova for a eliminar a uma mão, a pena de derrota implica a qualificação automática do adversário;
 - b) se a prova for a eliminar a duas mãos, será aplicada a derrota por três a zero, quando a infração for praticada em jogo da primeira mão;
 - c) no caso da infração seja praticada em jogo da segunda mão a pena de derrota implica a qualificação automática ao clube adversário;
- A.G.E. 23.04.2018
3. No caso previsto no Artigo 10º. número 2, a pena de derrota prevista para a infração é substituída por multa de 100,00 € a 250,00 € sem prejuízo da aplicação do disposto no número 3 do mesmo Artigo.
 4. Se a pena de derrota for aplicada a ambos os Clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de prova a eliminar, são ambos desqualificados.
 5. No caso de a prova ser disputada por pontos, mas apenas por dois clubes, o clube punido é automaticamente desclassificado.

SUB-SECÇÃO VI
INDEMNIZAÇÃO

ARTIGO 33º.
(Indemnização)

1. A pena de indemnização consiste no pagamento pelo infrator de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados.
2. O cumprimento da pena de indemnização é sujeito ao regime do cumprimento da pena de multa.

SUB-SECÇÃO VII
INTERDIÇÃO DO CAMPO DE JOGOS



ARTIGO 34º.

(Âmbito da pena de interdição)

A pena de interdição do campo de jogos tem os seguintes efeitos:

- a) Impede o Clube punido de disputar jogos no seu campo ou considerado como tal, em provas organizadas pela A.F.S., relativas à categoria etária em que a falta foi cometida.
- b) Obriga o Clube punido a disputar os jogos acima referidos em campo neutro a designar pela A.F.S., nos termos da regulamentação e leis em vigor.
- c) Obriga o Clube punido a indemnizar o Clube adversário e o Clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos da regulamentação e leis vigentes.
- d) Sujeita os sócios do Clube punido ao pagamento do bilhete de ingresso do público normal.
- e) Nos jogos das taças da A.F.S., obriga o Clube punido a disputar o jogo no campo do adversário ou em campo neutro, caso aquele campo também se encontro interdito.

ARTIGO 35º.

(Cumprimento da pena de interdição)

1. A pena de interdição temporária do campo de jogos é cumprida em jogos oficiais seguidos da competição distrital que o Clube se encontre a disputar.
2. Os jogos em que seja aplicada falta de comparência apenas ao adversário contam para o cumprimento da pena.
3. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena, mas o jogo de repetição ou complemento de jogo é disputado em campo neutro a designar pela A.F.S..

SUB-SECÇÃO VIII

VEDAÇÃO DO CAMPO DE JOGOS

ARTIGO 36º.

(Vedação do campo de jogos)

1. A vedação do campo de jogos tem lugar nos casos expressamente previstos na Lei e nos Regulamentos, sendo de cumprimento imediato após notificação.
2. A vedação obedece às condições definidas na legislação em vigor.

SUB-SECÇÃO IX

REALIZAÇÃO DE JOGO À PORTA FECHADA

ARTIGO 37º.

(Jogos à porta fechada)



1. A pena de realização de jogo à porta fechada é cumprida pelo Clube nos jogos em que atue como visitado.
 2. Para efeito de cumprimento da pena não contam os jogos realizados em campo neutro ou neutralizado.
 3. Os jogos realizados à porta fechada não são transmitidos pela rádio, pela televisão ou quaisquer outros meios audiovisuais, em direto ou em diferido.
- A.G.E. 09.12.2019
4. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:
 - a) Os Dirigentes dos Clubes intervenientes;
 - b) O Delegado ao jogo da A.F.S. e o observador de Árbitros;
 - c) As entidades que nos termos do Regulamento das Provas Oficiais têm direito a reserva de camarote;
 - d) Os representantes dos órgãos de comunicação social;
 - e) As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer.

SUB-SECÇÃO X
DESCCLASSIFICAÇÃO

ARTIGO 38º.
(Desclassificação)

1. Nas competições por pontos a pena de desclassificação tem as seguintes consequências:
 - a) O Clube punido fica impedido de prosseguir em prova e perde todos os pontos até aí conquistados, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então;
 - b) Para efeitos de desclassificação na prova o Clube punido fica a constar no último lugar com zero pontos;
 - c) Se a desclassificação tiver lugar durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado não serão considerados para efeito de classificação dos restantes Clubes;
 - d) Se a desclassificação tiver lugar durante a segunda volta da competição não serão considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado durante a segunda volta;
 - e) No caso da conclusão do Processo Disciplinar ser posterior ao terminar de uma fase de uma prova, disputada por pontos as classificações não sofrerão alterações.
2. Nas provas a eliminar, o Clube punido é desqualificado da competição em favor do adversário.



**SUB-SECÇÃO XI
BAIXA DE DIVISÃO**

**ARTIGO 39º.
(Baixa de divisão)**

1. A pena de baixa de divisão tem por efeito a descida do Clube à divisão inferior na época seguinte.
2. Se a pena de baixa de divisão não puder produzir efeitos, esta é substituída por multa de 250,00€.

**CAPÍTULO III
DA MEDIDA E GRADUAÇÕES DAS PENAS**

**SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 40º.
(Regime aplicável)**

As regras previstas na legislação penal portuguesa sobre medida e graduação das penas têm sempre aplicação supletiva, desde que não contrariem o que expressamente vem disposto neste capítulo.

**ARTIGO 41º.
(Determinação da medida da pena)**

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.
2. Na determinação da medida da pena atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências;
 - b) A intensidade do dolo ou negligência;
 - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
 - d) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;
 - e) A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;
 - f) A situação económica do infrator.



ARTIGO 42º.
(Circunstâncias agravantes)

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:
 - a) A reincidência e a acumulação de faltas;
 - b) A premeditação;
 - c) A combinação com outrem para a prática da infração.
2. Há reincidência quando o infrator, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infração disciplinar, cometer outra de igual natureza dentro da mesma época desportiva.
3. Verifica-se acumulação de faltas quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião, ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infrações punidas com advertência e repreensão por escrito, relativamente às quais a eventual reincidência implique, por acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determine o cancelamento do cômputo das faltas que as motivaram e um novo cômputo.

ARTIGO 43º.
(Circunstâncias atenuantes)

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:
 - a) Ser o arguido Benjamim, Infantil ou Iniciado;
 - b) O bom comportamento anterior;
 - c) A confissão espontânea da infração;
 - d) A prestação de serviços relevantes ao futebol;
 - e) A provocação;
 - f) O louvor por mérito desportivo.
2. Podem excecionalmente ser consideradas atenuantes não previstas, quando a sua relevância o justifique.
3. A pena pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.

ARTIGO 44º.
(Suspensão da execução da pena)



Em caso algum há lugar à suspensão da execução das penas estabelecidas no presente Regulamento.

SECÇÃO II GRADUAÇÃO DAS PENAS

ARTIGO 45º. (Graduação das penas)

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 43º. número 3, a graduação da pena é efetuada dentro dos limites da medida regulamentar da pena.
2. Verificando-se as circunstâncias agravantes expressamente referidas no Artigo 42º. número 1 alínea a), o agravamento da pena é determinado de harmonia com as regras seguintes, exceto nos casos especialmente previstos:
 - a) No caso de reincidência, eleva-se de 1/3 o limite mínimo da pena aplicável, se as circunstâncias da infração mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra novas infrações.
 - b) No caso de acumulação de faltas, a pena única aplicável tem como limite superior a soma das penas aplicadas às várias infrações, sem que se possa exceder o limite máximo da pena correspondente à infração mais grave.
3. A pena ou penas de multa são sempre acumuladas materialmente entre si e com outras penas.
4. Havendo acumulação de faltas que tenham sido objeto de processos disciplinares diferentes, devem estes ser pensados a fim de ser proferida uma só decisão.

SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SUB-SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 46º. (Da desistência de provas)

1. Todo o clube qualificado da época anterior para concorrer em prova oficial, que comunicar á AFS a sua intenção de não participar, será punido com multa de 100,00€.
2. Se a comunicação referida no número anterior for depois do prazo estabelecido nos Termos do Art.º 111.01 do RPO da AFS, mas antes do sorteio será a pena de multa agravada para 200,00€.
3. Se a desistência se verificar depois do sorteio se realizar, mas antes do início da prova a pena prevista no número 2 será agravada para o dobro.
4. Se a desistência se verificar depois de iniciada a prova a pena prevista no número 2 será agravada para o triplo e ainda com a desclassificação na prova.



5. Os Clubes que após a sua inscrição em provas facultativas, comunicarem a sua intenção de não participarem nessas provas serão punidos conforme os números anteriores.
6. Os clubes que desistirem de participar em provas que estavam qualificados na época anterior e não tenham confirmado o seu interesse, dentro do limite de tempo previamente estabelecido nos termos do artigo 111.01 do RPO da AF Santarém, serão substituídos por outro clube, ficando suspensos de participar nessa época e multado na importância de 150,00 €.
7. No caso de se tratarem de clubes participantes em Campeonatos de Futebol Jovem, Feminino e Futsal, os valores anteriormente fixados serão reduzidos a metade.

A.G.16 Novembro 2007

ARTIGO 47º.

(Falta de comparência a jogo oficial)

A falta de comparência de Clube a jogo oficial só é justificada por motivo de força maior, caso fortuito e culpa ou dolo de terceiro, que sejam causa direta e necessária da impossibilidade de comparência.

ARTIGO 48º.

(Processo especial de justificação de falta de comparência)

1. A justificação da falta de comparência a jogo oficial é requerida pelo Clube por escrito à A.F.S. no prazo de dois dias, acompanhada da prova dos factos, sendo as testemunhas a apresentar em número não superior a três.
2. O Presidente do Conselho de Disciplina da A.F.S., ou seu representante, recolhe de imediato, se necessário, o depoimento oral das testemunhas e decide sob a pretensão.
3. Injustificada a falta, o Presidente do Conselho de Disciplina da A.F.S. promove o competente procedimento disciplinar.

ARTIGO 49º.

(Das penas por falta de comparência injustificada a jogo oficial)

1. A falta de comparência injustificada de Clube a jogo oficial é punida com derrota e multa de 200,00€.
2. Se a falta de comparência injustificada ocorrer em um dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido com desclassificação na respetiva prova, baixa de divisão e multa de 300,00 €.
3. A falta de comparência injustificada de Clube a dois jogos oficiais consecutivos ou a três interpolados em prova a disputar por pontos é punida com desclassificação, baixa de divisão e multa de 250,00 €.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as provas mistas são consideradas "por pontos" ou "a eliminar", consoante a falta ocorra na fase por pontos ou na fase a disputar por eliminatórias.



5. Em qualquer caso o Clube é condenado no pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados à A.F.S., ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.

ARTIGO 50º.

(Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro)

1. O Clube que por qualquer modo dê origem ou contribua para a falta de comparência de outro Clube a jogo oficial é punido nos termos do Artigo anterior, sendo os valores da multa agravados para o dobro.
2. Se os Clubes intervenientes no jogo se conluiarem para a falta de comparência de um deles, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados às entidades lesadas.
3. O Clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

ARTIGO 51º.

(Da inclusão irregular de interveniente no jogo)

1. O Clube que, em jogo oficial, mencione na ficha técnica ou faça intervir no evento desportivo jogador, técnico ou outro agente desportivo que não esteja em condições legais ou regulamentares de o representar ou por si intervir nesse jogo, é punido com derrota e multa de 300,00 €.
2. Se a infração ocorrer em um dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos e tal ato seja suscetível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro o Clube é punido nos termos do número 2 do Artigo 49º.
3. Considera-se especialmente em condições não regulamentares o jogador, técnico ou outro agente desportivo:
 - a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente;
 - b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro;

Só para Jogadores:
 - c) Que tenha sido utilizado em jogo oficial anterior concluído há menos de quinze horas;
 - d) Inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita;
 - e) Que não tenha sido considerado apto a participar em categoria etária superior;
 - f) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.

ARTIGO 52º.

(Corrupção da equipa de arbitragem)



1. O Clube que através de dádivas, presentes, ofertas, promessas de recompensa ou de qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial a qualquer elemento da equipa de arbitragem, solicitar para si ou obtiver atuação parcial daquele ou de toda a dita equipa, por forma a que o jogo decorra em condições desportivas anormais, com ou sem consequências no seu resultado, ou por forma a que seja falseado o boletim do encontro, é punido com desclassificação, baixa de divisão e multa de 500,00 € a 1.500,00 €.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte a tentativa é punida, respetivamente com desclassificação ou derrota, consoante a prova seja a eliminar ou por pontos sendo os limites da pena de multa do número anterior reduzidos a metade.
3. A tentativa praticada por Clube não interveniente no jogo é punida com multa de 500,00 € a 1.500,00 €.
4. O Clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.
5. Não são disciplinarmente relevantes as ofertas de objetos simbólicos ou de mera cortesia.

ARTIGO 53º.

(Corrupção de Clubes e agentes desportivos)

1. O Clube que celebre ou intervenha em acordo com vista à viciação de resultado desportivo, seja através de atuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de algum dos seus jogadores, seja pela inclusão irregular de interveniente no jogo, ou pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior à habitual, seja pela dádiva ou promessa de recompensa a outro agente desportivo, ou outro procedimento conducente ao mesmo objetivo, é punido nos termos do Artigo anterior.
2. É punido igualmente o Clube, ainda que não interveniente no jogo, que der ou aceitar recompensa ou promessa de recompensa para os mesmos fins.

ARTIGO 54º.

(Coação)

É igualmente punido nos termos do Artigo 52º. o Clube que exerça ou ameace exercer violência física ou moral sobre membro da equipa de arbitragem ou sobre agente desportivo do Clube adversário, que ocasione a este inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.

ARTIGO 55º.

(Do abandono de campo ou mau comportamento coletivo)

1. O Clube cuja equipa abandone deliberadamente o campo depois de iniciado jogo oficial ou tiver nele comportamento coletivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir e concluir, é punido com derrota e multa de 500,00 € a 1.500,00 €.



2. Se o abandono ou mau comportamento coletivo ocorrer num dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos o Clube é punido nos termos do número 2 do Artigo 49º., sendo a multa a fixar nos termos do nº 1 do presente artigo, perdendo ainda o direito à percentagem da receita do jogo que eventualmente lhe coubesse, revertendo esta a favor do Clube adversário.
3. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.

ARTIGO 56º.

(Da não realização ou do não prosseguimento do jogo por agressão à equipa de arbitragem)

1. O Clube interveniente no jogo, cujo agente desportivo, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por forma a determinar-lhe lesão que o impossibilite de dar início ao jogo ou de o fazer prosseguir, sendo este, em virtude desse facto, dado por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com derrota e multa de 1.000,00 € a 1.500,00 €.
1. Em caso de reincidência, o Clube é punido ainda com interdição do seu campo de jogos por 2 a 4 jogos.

ARTIGO 57º.

(Da recusa de cedência de recinto desportivo e agentes desportivos para as atividades das Seleções Distritais)

1. O Clube que se recuse injustificadamente a ceder à A.F.S. o seu recinto desportivo, devidamente requisitado por esta, para nele se realizar jogo ou treino das Seleções Distritais, é punido com multa de 150,00 € a 500,00 €.
2. O Clube que se recuse injustificadamente a ceder à A.F.S. os seus agentes desportivos, devidamente requisitados ou convocados para treino ou jogo das Seleções Distritais, é punido com multa de 150,00 € a 500,00 €, por cada agente desportivo.

ARTIGO 58º.

(Do recurso aos tribunais)

O Clube que, em violação à renúncia de jurisdição prevista nos Estatutos da A.F.S. e demais Regulamentação Desportiva, submeta aos Tribunais Comuns, diretamente ou por interposta pessoa, o julgamento de litígio é punido com suspensão por 1 época desportiva e indemnização pelos danos a que der causa, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais.

ARTIGO 59º.

(Da simulação e fraude)

O Clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, Regulamentos Desportivos ou Contratação Coletiva, é punido com multa de 250,00 € a 500,00 € e indemnização às entidades lesadas, em valor correspondente ao prejuízo causado.



SUB-SECÇÃO II DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 60º.

(Do não cumprimento de deliberações)

O Clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da A.F.S. é punido com multa de 250,00 € a 500,00 € e indemnização às entidades lesadas em valor correspondente ao prejuízo causado.

ARTIGO 61º.

(Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva)

1. O Clube que exerça ameaça de dano, desrespeite a honra ou consideração ou use de expressões, desenhos, escritos, imagens ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a A.F.S., por questão integrada no respetivo objeto ou direta ou indiretamente relacionada com a atividade desportiva, bem como para com os órgãos sociais, comissões, membros integrantes e funcionários daqueles, no exercício das respetivas funções ou em virtude destas, é punido com multa de 200,00 € a 500,00 €
2. O Clube é responsável pela atuação dos seus dirigente, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privados.

ARTIGO 62º.

(Da não comunicação de alteração contratual)

1. O Clube que ajuste contrato, pacto ou acordo com entidade desportiva, jogador ou técnico, que altere, revogue ou substitua aquele que se encontra registado na A.F.S., sem que desse facto dê conhecimento em tempo a esta, para efeito do competente registo, é punido com multa de 100,00 € a 200,00 €.
2. É punido nos termos do número anterior o Clube que dê causa ou favorecimento a que um jogador pratique a infração prevista no Artigo 104º.

ARTIGO 63º

(Não utilização de jogadores formados localmente em todas as competições de seniores)

1. O clube que não respeite as disposições regulamentares relativas à inclusão e utilização de jogadores formados localmente em jogo oficial é sancionado:
 - a) na primeira infração da época desportiva, com multa de 50 euros, por cada jogador em falta.
 - b) na segunda infração da época desportiva, com multa de 75 euros, por cada jogador em falta.
 - c) na terceira infração da época desportiva, com multa de 100 euros, por cada jogador em falta.



- d) na quarta infração e seguintes da época desportiva, com multa de 100 euros, por cada jogador em falta, e cumulativamente com derrota, aplicando-se o previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 32º, não carecendo a decisão de processo disciplinar.

A.G.E. 29.04.2019

ARTIGO 64º.
(NÃO SE APLICAM À A. F. S.)

ARTIGO 65º.
(Dos jogos com Clube suspenso)

O Clube, que dispute jogo com Clube que se encontre a cumprir pena de suspensão e tal suspensão haja sido objeto de divulgação oficial prévia é punido com multa de 400,00 € a 800,00 €.

ARTIGO 66º.
(Das condições de campo, do policiamento e dos equipamentos)

1. Quando um jogo oficial não se efetuar ou não se concluir em virtude de o campo não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, este é punido com derrota e multa de 200,00 € a 500,00 €, e condenado no pagamento das despesas de arbitragem e de organização e ainda em indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita do jogo que a este eventualmente coubesse.
2. O Clube que indica o campo de jogos é punido nos termos do número anterior, se o jogo não se realizar ou concluir por falta de cumprimento dos requisitos de segurança aplicáveis ao jogo.
3. Presume-se sempre a responsabilidade do Clube considerado visitado, exceto se o jogo se realizar em campo neutro.
4. O jogo é mandado repetir se não se realizar por facto não imputável ao Clube considerado visitado, mas este é sempre responsável pelo pagamento da quota fixa para jogos distritais.
5. É punido nos termos do número 1 deste Artigo, o Clube responsável pela não realização de jogo oficial, em virtude de o equipamento da sua equipa não permitir a destrinça ou não se encontrar nas condições regulamentares.

ARTIGO 67º.
(Da reserva de camarotes)

1. O Clube que no recinto por si indicado para a realização de jogos oficiais deixar de observar a regulamentação vigente sobre reserva de camarotes ou lugares é punido com multa de 100,00 € a 200,00 € e notificado para regularizar a situação no prazo de 60 dias, sob cominação da pena do número seguinte.
2. Se decorrido aquele prazo, o Clube persistir na prática da infração, é punido com a multa prevista no número anterior agravada para o dobro e interdição do campo de jogos por tempo indeterminado, até que a situação esteja regularizada.

ARTIGO 68º.
(Da não comunicação de alteração das condições do campo de jogos)



1. O Clube que, após vistoria do recinto desportivo que indique para a realização de jogos oficiais, proceda a alterações no mesmo, sem desse facto dar conhecimento imediato à A.F.S., é punido com multa de 100,00 € a 200,00 €.
2. Se a omissão do número anterior impedir a realização de jogo oficial, o Clube é ainda condenado no pagamento das despesas de arbitragem e organização, dos prejuízos causados à A.F.S., ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculadas com base na receita provável do jogo.

ARTIGO 69º.

(Da apresentação de equipa inferior)

1. O Clube que, sem motivo justificado e em jogo oficial, apresente em campo equipa notoriamente inferior à sua equipa titular e a tal falta não corresponda a previsão do Artigo 53º., é punido com multa de 200,00 € a 500,00 €.
2. Se o facto ocorrer num dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido nos termos do número 2 do Artigo 49º..
3. Acresce sempre a pena de indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita provável do jogo que este receberia caso o Clube infrator tivesse apresentado a sua equipa principal.

ARTIGO 70º.

(Da utilização não autorizada de jogadores)

O Clube que em jogos particulares alinhe com jogador inscrito por outro Clube sem autorização escrita deste, ou jogador não inscrito na A.F.S. sem autorização da respetiva Associação, bem como com jogador, ainda que autorizado, cuja autorização escrita não seja apresentada a fim de ser apensa ao boletim do encontro, é punido com multa de 50,00 € a 100,00 €.

ARTIGO 71º.

(Da recusa na designação do capitão e sub-capitão)

O Clube que se recuse a designar o capitão e sub-capitão da equipa ou, no decurso do jogo e na falta de ambos, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub-capitão, é punido com derrota e multa de 100,00 € a 200,00 €.

ARTIGO 72º.

(Da publicidade nos equipamentos)

1. O Clube que insira publicidade no seu equipamento em violação aos Regulamentos é punido nos termos seguintes:
 - a) Colocação de publicidade não homologada: Advertência e multa de 100,00 € a 200,00 €.
 - b) Colocação da marca do fabricante do equipamento ou da publicidade em condições diversas das autorizadas ou homologadas: Repreensão por escrito e multa de 200,00 € a 400,00 €.



c) Outras violações regulamentares: Advertência e multa de 50,00 € a 250,00 €.

1. Em caso de reincidência é ainda vedado ao Clube inserir publicidade no seu equipamento durante a época desportiva seguinte.

ARTIGO 73º

(Da transmissão televisiva dos jogos)

1. O Clube que autorize a transmissão televisiva, total ou parcial, em direto ou diferido, de jogo oficial realizado no recinto desportivo por si indicado, sem prévia autorização da AFS ou em desconformidade com os regulamentos, é punido nos termos seguintes:
 - a) Transmissão em direto da totalidade do jogo: multa de 5.000,00 € a 10.000,00 €;
 - b) Transmissão parcial em direto do jogo por período superior a 15 minutos: multa de 3.750,00 € a 7.500,00 €;
 - c) Transmissão em diferido da totalidade do jogo: multa de 3.750,00 € a 7.500,00 €;
 - d) Transmissão em diferido de parte do jogo, por período superior a 15 minutos: multa de 2.000,00 € a 4.000,00 €.
 - e) Outras violações regulamentares: multa de 1.000,00 € a 2.000,00 €.
2. Nos casos previstos nas alíneas a) a d) do número 1 acresce sempre indemnização aos Clubes lesados, sendo considerada integrante da receita do jogo a contrapartida paga ao Clube infrator pela autorização da transmissão.

ARTIGO 74º

(Do impedimento da transmissão televisiva de jogo de Seleção Distrital)

O Clube que, por qualquer forma, impedir a transmissão televisiva de jogo em que intervenha Seleção Distrital é punido com interdição do campo de jogos por 3 jogos, multa de 2.500,00 € a 5.000,00 € e indemnização em valor igual ao da contrapartida que seria paga à AFS pela transmissão do jogo.

ARTIGO 75º.

(Do atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão)

1. O Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o árbitro de dar início à hora marcada a jogo oficial respeitante às três últimas jornadas de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo do intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte e tal ato seja suscetível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com derrota e multa de 250,00 € a 500,00 €.
2. Se o atraso não exceder cinco minutos e o ato não for suscetível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o Clube é punido com multa de 100,00 € a 200,00 €.
3. Sem prejuízo do disposto no Artigo 55º. número 3, é punido nos termos do número 1 deste Artigo o Clube cuja equipa tenha ficado em inferioridade numérica, de forma a determinar a conclusão do jogo antes de esgotado o tempo regulamentar e tal ato seja suscetível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro.

ARTIGO 76º.

(Da substituição irregular de jogadores)

O Clube que em jogo oficial efetue substituições de jogadores em número não permitido é punido com derrota e multa de 200,00 € a 400,00 €.



ARTIGO 77º.

(Do não acatamento da ordem de expulsão)

Se o árbitro der por terminado jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um jogador ou elemento constante da ficha técnica, depois de expulso, se recusar a sair do retângulo ou do terreno do jogo, o Clube respetivo é punido com derrota e multa de 300,00 € a 500,00 €.

ARTIGO 78º.

(Da interrupção do jogo por agressão à equipa de arbitragem)

1. Se os factos previstos no Artigo 56º. não determinarem que o jogo não seja iniciado ou dado por concluído antes do tempo regulamentar, o Clube é punido com multa de 500,00 € a 1.500,00 €.
2. No caso de reincidência, à pena de multa acresce interdição do campo de jogos por 1 a 2 jogos.

ARTIGO 79º.

(Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações)

1. O Clube que, no interior do recinto desportivo, permita a venda e consumo de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outros produtos não embalados em cartão ou plástico, é punido com multa de 100,00 € a 200,00 €.
2. O Clube que, para uso do público durante a realização de jogo, permita o aluguer de almofadas que não sejam do tipo pneumático ou de espuma de borracha é punido com multa de 100,00€ a 200,00€.

ARTIGO 80º.

(Da remessa de documentação do jogo)

O Clube que não envie à A.F.S. a documentação de jogo oficial realizado, estando a tal obrigado, ou não o faça no prazo de 8 dias e nas condições regulamentares, é punido com multa 100,00 € a 200,00 €.

ARTIGO 81º.

(Da falsificação do movimento financeiro de jogo)

O Clube que, em jogo oficial de que a A.F.S. seja considerada entidade organizadora, proceda à venda de bilhetes por esta não fornecidos, venda por mais de uma vez os mesmos bilhetes, cobre pelo ingresso e por qualquer meio quantia superior ou inferior à fixada, isente total ou parcialmente do pagamento de ingresso pessoa a ele obrigado, cobre quantia a pessoa cuja entrada é gratuita ou, de qualquer modo, pratique irregularidade no acesso do público ao recinto onde a partida é disputada, com o propósito de ocultar da A.F.S., alterar ou tentar desvirtuar perante esta o real movimento financeiro do jogo, é punido com multa de 100,00 € a 200,00 € e indemnização às entidades lesadas em valor igual ao dos prejuízos previsivelmente sofridos.

ARTIGO 82º.

(Da devolução de bilhetes)



O Clube que não devolva bilhetes sobranes à entidade organizadora do jogo dentro do prazo regulamentar, é punido com multa de 100,00 € a 200,00 € e indemnização à dita entidade em valor igual ao do total dos bilhetes não devolvidos.

ARTIGO 83º.

(Da apresentação de contas)

1. O Clube que, no prazo regulamentar, não apresente à entidade organizadora do jogo oficial, quando for caso disso, a conta das despesas de deslocação do Clube visitante para o respetivo pagamento, ou não remeta àquela o mapa do movimento financeiro do jogo e a importância correspondente ao respetivo saldo, quando ao Clube foram delegados poderes para a organização daquele, é punido com multa de 100,00 € a 200,00 € e suspensão por tempo indeterminado até regularização da dívida.
2. Às penas do número anterior acresce a indemnização em valor igual à taxa de 15% calculada sobre o montante do saldo positivo do efetivamente apurado, pelo período entre o fim do prazo regulamentar da sua entrega e a data em que a sua remessa é efetivamente realizada.
3. O não pagamento no prazo estabelecido de quotas relativas à organização do jogo oficial, nomeadamente a de arbitragem e de organização, é punido nos termos deste Artigo.
4. As liquidações referidas no número anterior poderão ser efetuadas na tesouraria da A.F.S., até à quarta-feira seguinte à data da realização do jogo oficial, sofrendo um agravamento de 20% sobre as importâncias em dívida.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 84º.

(Informações)

O Clube que não preste à A.F.S. informação por esta solicitada em matéria desportiva, económica ou social é punido com multa de 50,00 € a 150,00 €.

ARTIGO 85º.

(Da falta de comparência de delegado ao jogo)

1. O clube que não indicar ou não apresentar delegado a jogo ou treinador, é punido nos termos a saber:
 - a) primeira vez - advertência;
 - b) segunda vez - repreensão por escrito;
 - c) terceira vez:
 - benjamins, infantis e futsal jovem - multa de 15,00 €;
 - iniciados, juvenis, juniores e futsal sénior - multa de 25,00 €;
 - seniores de futebol de onze - multa de 50,00 €.

A.G.E. 23.04.2018

2. Em caso de reincidência as penas de multa são agravadas para o dobro.

A.G.E. 23.04.2018

3. A justificação da falta segue os termos do Artigo 48º.



ARTIGO 86º.

(Da falta de apresentação da licença de jogador)

O clube que em jogo oficial não apresente ao árbitro a licença de cada jogador ou de cada outro agente desportivo é punido por cada licença em falta com as seguintes multas:

- jogos de seniores - 5,00 €;
- noutros jogos - 2,50 €.

ARTIGO 87º.

(Do atraso no início ou reinício do jogo)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 75º., o Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o árbitro de dar início à hora marcada a jogo oficial, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte é punido com multa de 5,00 €.
2. Em caso de reincidência, por cada nova falta o valor da multa é agravado em 5,00 €, até ao limite de 100,00 €.
3. As infrações previstas nos números anteriores são autónomas e não constituem agravante de outras infrações.

ARTIGO 88º.

(Entrada ou permanência no terreno de jogo ou em zona reservada de pessoas não autorizadas)

O Clube que, na realização de jogo oficial, permita a entrada ou permanência no terreno de jogo ou na zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações, ou na zona de ligação “Balneários/Campo”, de pessoas não autorizadas pelos regulamentos é punido nos seguintes termos:

- a) Pela primeira vez na época desportiva: Multa de 20,00 €;
- b) Pela segunda vez na época desportiva: Multa de 40,00 €;
- c) Pela terceira vez na época desportiva: Multa de 60,00 €.
- d) Pelas vezes seguintes na época desportiva: Multa de 100,00 € e interdição do campo de jogos por 1 a 2 jogos.

ARTIGO 89º.

(Da não apresentação de placas de substituição)

O Clube visitado ou considerado como tal que, para a realização de jogo oficial, não disponibilize, por forma a serem prontamente utilizadas nos termos regulamentares, placas de identificação para a substituição de jogadores será punido nos seguintes termos:

- a) Pela primeira vez em cada época e categoria: Repreensão por Escrito.
- b) Pela segunda vez em cada época e categoria: Multa de 10,00 €.
- c) Pelas vezes seguintes em cada época e categoria: agravamento da multa da última penalização em 10,00 € até ao limite de 50,00 €.



ARTIGO 90º.

(Da inobservância de outros deveres)

O Clube é punido com multa de 50,00 € a 150,00 €, em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da A.F.S e demais legislação desportiva aplicável.

SUB-SECÇÃO IV

LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

ARTIGO 91º.

(Limites das penas de multas)

1. Salvo o expressamente determinado, os limites da pena de multa previstos nesta secção são aplicados aos Clubes que concorrem ao Campeonato Distrital Divisão de Honra, 1ª. Divisão e 2ª Divisão, Taça do Ribatejo e Supertaça na categoria de seniores.
2. Nas restantes provas organizadas pela A.F.S. os limites da pena de multa previstos nesta secção são reduzidos com o limite mínimo de 25,00 € nos termos seguintes:
 - a) Campeonato Distrital de Futsal Sénior: Redução para metade;
 - b) Campeonato Distrital de Juniores A da 1ª. e 2ª. Divisão e Taça do Ribatejo em Juniores: Redução para um terço;
 - c) Outros Campeonatos e Torneios: Redução para um quarto;
3. Em caso de redução ou agravação, a multa é sempre arredondada para a meia dezena de euros imediatamente superior.
4. Sempre que a pena de multa não ultrapasse os 25,00 € não há lugar a reduções

SECÇÃO IV

DAS INFRACÇÕES ESPECIFICADAS DOS DIRIGENTES DE CLUBES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES MUITO GRAVES

ARTIGO 92º.

(Das falsas declarações)

O Dirigente de Clube que preste falsas declarações em processo de inquérito ou disciplinar em que não seja arguido, ou preste falsas declarações, utilize documento falso ou atue simuladamente ou em fraude à legislação desportiva e contratação coletiva, em procedimento relativo à inscrição de jogador ou à celebração, alteração ou extinção de contrato, é punido com suspensão de 1 a 2 anos e multa de 150,00 € a 250,00 €.



ARTIGO 93º.

(Causa ou favorecimento de falta de comparência)

O Dirigente de Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu Clube ou de Clube terceiro a jogo oficial é punido com suspensão de 1 a 3 anos e multa de 250,00 € a 500,00 €.

ARTIGO 94º.

(Da corrupção e coação)

1. O Dirigente de Clube que pratique as infrações previstas nos Artigos 52º., 53º. e 54º. é punido com suspensão por 2 a 6 anos e multa de 500,00 € a 1.500,00 €.
2. A tentativa é punida com suspensão por 1 a 4 anos, sendo a multa reduzida a metade.

ARTIGO 95º.

(Das ofensas corporais)

1. O Dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva, elemento da equipa de arbitragem, Dirigente de outro Clube ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão de 1 a 5 anos e multa de 250,00 € a 500,00 €.
2. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

ARTIGO 96º.

(Do incitamento à indisciplina)

1. O Dirigente de Clube que incite a sua equipa à prática da infração prevista no Artigo 55º. ou que, no decurso de jogo oficial, tome atitude de violência ou incitamento dos presentes à violência ou à indisciplina é punido com suspensão de 1 a 3 anos e multa de 250,00 € a 500,00 €.
2. Se na sequência daqueles factos, mesmo que semnexo causal direto, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus Dirigentes e entidades oficiais convidadas, o Dirigente de Clube é punido com suspensão de 2 a 4 anos, sendo a multa agravada para o dobro.

SUB-SECÇÃO II DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 97º.

(Do não cumprimento das deliberações)

O Dirigente de Clube que pratique a infração prevista no Artigo 60º. é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa de 100,00 € a 200,00 €.

ARTIGO 98º.



(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

1. O Dirigente de Clube que pratique a infração prevista no Artigo 61º., ainda que contra agente desportivo ou elemento da equipa de arbitragem, é punido com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa de 150,00€ a 300,00€.
2. Atendendo à não especial gravidade dos atos imputados ao dirigente, pode este ser punido na pena de suspensão até 1 (um) mês e multa até 100,00 €.

ARTIGO 99º.

(Da não comparência em processo)

1. O Dirigente de Clube que, não estando constituído como arguido, tenha sido devidamente notificado e não compareça a ato processual disciplinar, de inquérito ou sindicância, a fim de serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é punido com suspensão de até 3 meses e multa de 50,00 € a 100,00 €.
2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respetivo no prazo de 5 dias.

SUB-SECÇÃO III DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 100º.

(Da interferência no jogo)

1. O Dirigente de Clube que, fora dos casos regulamentarmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial é punido com advertência, exceto se o fizer no intuito de fazer cessar a prática de infração disciplinar muito grave ou grave.
2. A reincidência é punida com repreensão por escrito e multa de 25,00 €.

ARTIGO 101º.

(Dos atos contra a equipa de arbitragem)

Sem prejuízo do disposto no Artigo 98º., o Dirigente de Clube que no decurso de jogo oficial proteste decisão da equipa de arbitragem ou adote atitude incorreta para com os respetivos elementos é punido nos seguintes termos:

- a) Pela primeira vez em cada época suspensão por 10 a 20 dias e Multa de 15,00€ a 30,00€.
- b) Em caso de reincidência: suspensão por 20 a 40 dias e multa de 35,00 € a 75,00 €.

ARTIGO 102º.

(Da inobservância de outros deveres)

O Dirigente de Clube é punido com suspensão de até 3 meses e multa de 50,00€ a 150,00€, em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.



ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SANTARÉM

SUB-SECÇÃO IV
ÂMBITO DE APLICAÇÃO E LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

ARTIGO 103º.

(Âmbito das penas de multa e suspensão)

1. São punidos nos termos desta secção os membros dos órgãos sociais dos Clubes.
2. O disposto nesta secção é igualmente aplicável aos treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, empregados de Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo.
3. Não se aplica à A.F.S.
4. Não se aplica à A.F.S.

SECÇÃO V
DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SUB-SECÇÃO I
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 104º.

(Dos contratos e da inscrição)

O jogador que, com vista a uma mesma época desportiva, assine contrato, ou boletim de inscrição com mais de um Clube e aqueles documentos sejam regularmente apresentados para efeitos de inscrição na A.F.S., é punido nos termos seguintes:

- a) Se o infrator for profissional: multa de 150,00 € a 250,00 € e suspensão por 30 a 90 dias.
- b) Se o infrator for amador: suspensão por 30 a 120 dias.

ARTIGO 105º.

(Das falsas declarações e fraude)

O Jogador que pratique a infração prevista no Artigo 92º. é punido com suspensão por 1 a 2 meses e, se for profissional é punido ainda com a multa de 150,00 € a 250,00 €.

ARTIGO 106º.

(Causa ou favorecimento de falta de comparência)

O Jogador que pratique a infração prevista no artigo 93º. é punido com suspensão por 6 meses a 1 ano e, se for profissional, é punido ainda com multa de 150,00 € a 250,00 €.

ARTIGO 107º.

(Da corrupção e coação)



1. O Jogador que pratique as infrações previstas nos Artigos 52º., 53º. e 54º. é punido com suspensão por 1 a 4 meses e, se for profissional, é punido ainda com multa de 200,00 € a 400,00 €.
2. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

ARTIGO 108º.

(Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo)

1. O Jogador que agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo em virtude ou por causa do exercício das funções deste, ou outro interveniente no jogo com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, de forma a determinar-lhe lesão que o mutila ou desfigure, lhe tire ou afecte de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido com suspensão por 1 a 4 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de 300,00 € a 600,00 €.
2. Os limites das penas são reduzidos a dois terços se a agressão, muito embora não determinando lesão ou doença grave, tenha sido realizada por meio especialmente perigoso, suscetível de as determinar.
3. Sem prejuízo do disposto nos Artigos seguintes, o Jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão por 6 meses a 3 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de 250,00 € a 500,00 €.
4. Na tentativa, os limites das penas são reduzidas a metade.

ARTIGO 109º.

(Das ofensas corporais à equipa de arbitragem)

1. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do Artigo anterior, o jogador que, por ocasião da realização de jogo oficial, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem é punido com suspensão por 6 meses a 4 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de 250,00 € a 500,00 €.
2. Na tentativa, os limites das penas são reduzidas a metade.

ARTIGO 110º.

(Das ofensas corporais graves a jogadores)

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 108º. números 1 e 2, o Jogador que agrida fisicamente outro Jogador no decurso do jogo, em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva, é punido com suspensão por 1 mês a 1 ano e, se for profissional, é punido ainda com multa de 100,00 € a 200,00 €.
2. Se da agressão física resultar para o ofendido lesão que o incapacite temporariamente para a prática do futebol, a pena de suspensão é por tempo indeterminado, até que cesse a incapacidade do lesado e pelo período máximo de 1 ano.

ARTIGO 111º.



(Processo especial de verificação de incapacidade temporária para a prática do futebol)

1. Havendo notícia da infração prevista no número 2 do Artigo anterior, o Conselho de Disciplina notifica o arguido e o Clube respetivo de que o prazo de suspensão automática previsto no Artigo 29ª. número 3 é alargado para 20 dias.
2. A responsabilidade do arguido é declarada no decurso do prazo especial de suspensão automática, sem prejuízo do prosseguimento do processo para determinação dos restantes factos relevantes, nomeadamente o tempo de incapacidade do lesado.
3. A verificação da incapacidade temporária para a prática do futebol e a determinação da sua duração são realizadas por perito indicado pela A.F.S..

ARTIGO 112º.

(Recusa de saída do terreno de jogo)

O Jogador que se recuse a abandonar o retângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar é punido com suspensão por 3 meses a 1 ano.

ARTIGO 113º.

(Falta de comparência ou abandono de atividade das Seleções Distritais)

1. O Jogador que, regularmente convocado, abandone ou não compareça injustificadamente a treino, jogo ou atividade das Seleções Distritais ou relacionada com a representação desportiva da A.F.S., do Distrito ou do País, é punido com suspensão por 1 a 3 meses.
2. A ocorrência da ausência ou abandono determina a suspensão automática do Jogador nos termos do Artigo 29º..
3. O cumprimento de ordem expressa do Clube que o Jogador representa não constitui justificação da falta de comparência ou abandono de atividade das Seleções Distritais.
4. Não se aplica à A.F.S.

ARTIGO 114º.

(Justificação da falta de comparência a atividade das Seleções Distritais)

1. A justificação por motivo de doença é confirmada pelos serviços médicos das Seleções Distritais.
2. Se o jogador impossibilitado de se deslocar para sujeição a exame, não pode participar em qualquer jogo até lhe ser dada alta por escrito por médico das Seleções Distritais.
3. Caso a justificação por doença não seja confirmada ou não seja dada alta por escrito, pode o Jogador ou o Clube que representa requerer Junta Médica constituída pelo médico da Seleção Distrital e dois médicos indicados pelo requerente, sendo um deles, que preside, obrigatoriamente especialista.
4. A Junta Médica reúne na sede da A.F.S. ou em local fixado pelo Presidente no prazo de 3 dias, sendo as respetivas despesas suportadas pelo requerente, se a decisão não lhe for favorável.



**SUB-SECÇÃO II
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES**

ARTIGO 115º.

(Do não cumprimento das deliberações)

O Jogador que pratique a infração prevista no Artigo 60º. é punido com suspensão por 1 a 6 meses.

ARTIGO 116º.

(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

O Jogador que pratique a infração prevista no Artigo 98º. é punido com suspensão por 1 a 6 meses.

ARTIGO 117º.

(Da não comparência em processo)

O Jogador que pratique a infração prevista no Artigo 99º. é punido nos termos do mesmo Artigo.

ARTIGO 118º.

(Da atuação irregular de jogadores)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Jogador que alinhe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é punido com suspensão por 1 a 3 meses, exceto jogadores de futebol sete.
2. O Jogador que participe em competição sem previamente se haver submetido a exame pelas entidades médicas competentes e por estas ser considerado apto para a prática do futebol é punido com suspensão por 30 dias, em caso de reincidência a pena é agravada para o dobro, exceto jogadores de futebol sete.
3. O Jogador que pratique a infração prevista no Artigo 70º. é punido com suspensão por 3 a 6 jogos.

ARTIGO 119º.

(Resposta de Jogador a agressão de interveniente no jogo)

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 108º. números 1 e 2, o Jogador que, em resposta a ofensas corporais, agrida fisicamente delegado ou outro interveniente no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão por 3 meses a 1 ano.
2. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

ARTIGO 120º.

(Outras ofensas corporais a jogadores)



1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 110º., o Jogador que agrida outro jogador no decurso do jogo é punido com suspensão por 2 a 6 jogos.
2. A resposta à agressão é punida com suspensão por 1 a 4 jogos.
3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

ARTIGO 121º.

(Ofensas corporais a assistentes ao jogo)

1. O Jogador que agrida fisicamente qualquer assistente ao jogo não mencionado nos Artigos anteriores é punido com suspensão por 3 a 6 meses.
2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 1 a 3 meses.
3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

ARTIGO 122º.

(Do incitamento à indisciplina)

1. O Jogador que pratique a infração prevista no Artigo 96º. número 1 é punido com suspensão por 1 mês a 1 ano.
2. A pena é agravada para o dobro nas circunstâncias previstas no número 2 do mesmo Artigo.

ARTIGO 123º.

(Uso de expressões ou gestos ameaçadores)

1. O Jogador que no decurso do jogo faça uso de expressões ou gestos ameaçadores ou indignos para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão por 2 a 6 jogos.
2. A pena é de suspensão por 1 a 4 jogos se o destinatário das expressões ou gestos for outro jogador ou assistente ao jogo.

ARTIGO 124º.

(Prática de jogo violento e outras faltas intencionais)

1. A prática de jogo violento é punida com suspensão por 2 a 4 jogos.
2. O jogador que impedir de marcar um golo ou anular uma clara oportunidade de golo, tocando deliberadamente a bola com a mão, exceto o guarda-redes, ou impedir um golo ou anular uma clara oportunidade de golo de um adversário em movimento na direção da baliza do infrator, excetuando o caso de tentativa de jogar a bola, é punido com suspensão de dois jogos.

A.G.E. 23.04.2018

ARTIGO 125º.

(Das outras infrações ao serviço das Seleções Distritais)



1. Sem prejuízo do Artigo 113º., o jogador que, ao serviço das Seleções Distritais, viole as respetivas regras de funcionamento, desobedeça a ordem legítima dos seus elementos oficiais responsáveis, pratique atos atentatórios da disciplina, incite à indisciplina ou, de qualquer modo, prejudique o bom nome da A.F.S., é punido, consoante a gravidade da infração, com repreensão por escrito ou com suspensão por 1 a 6 jogos da Seleção Distrital.

SUB-SECÇÃO III DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 126º.

(Infrações disciplinares leves praticadas no decurso do jogo)

Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, são qualificadas como infrações disciplinares leves as seguintes faltas do jogador praticadas no decurso do jogo.

- a) Entrada ou saída do terreno de jogo sem prévia autorização do árbitro;
- b) Perda deliberada de tempo de jogo;
- c) Jogo perigoso;
- d) Protesto ou comportamento incorreto para com elemento da equipa de arbitragem, ou outro agente desportivo com direito a acesso ou permanência no recinto desportivo;
- e) Desrespeito de instrução ou decisão de elemento da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligente no cumprimento daquelas;
- f) Qualquer ação ou omissão que constitua infração às regras do jogo ou às diretivas da FIFA e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação, sem prejuízo de o facto ser qualificado como de maior gravidade pelo órgão jurisdicional competente.

ARTIGO 127º.

(Dos cartões amarelos e vermelhos)

1. As infrações praticadas pelo Jogador no decurso do jogo são punidas pelo árbitro, nos termos das leis de jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho e são notificadas no final do jogo ao delegado do Clube respetivo, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 29º..
2. A sanção aplicada pelo árbitro no decurso do jogo determina ainda a aplicação da seguinte pena:
 - Exibição de dois cartões amarelos no decurso do mesmo jogo, subsequente exibição do cartão vermelho: pena de suspensão por 1 (um) jogo.
3. Anulado

SUB-SECÇÃO IV LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA



ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SANTARÉM

ARTIGO 128º.

(Dos limites das penas de multa)

Os limites das penas de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do disposto do Artigo 91º., com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VI

DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO

ARTIGO 129º.

(Das infrações disciplinares graves)

1. O Dirigente de Clube delegado ao jogo ou quem o substitua que não assine no final do jogo a respetiva ficha técnica, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa de 75,00 € a 150,00 €.
2. O dirigente do clube, primeiro delegado ou quem o substitua, é punido com cinco dias de suspensão e multa de dez euros sempre que o início ou reinício de cada jogo se verifique um atraso de cinco minutos ou mais da hora regulamentar.

A.G.E. 23.04.2018

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Dirigente de Clube, delegado ao jogo ou quem o substitua, que viole os deveres que lhe são impostos pela legislação desportiva, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa de 50,00 € a 125,00 €.
4. Os limites das penas são elevados para o dobro se a infração consistir na violação dos deveres especiais impostos aos delegados ao jogo do Clube visitado.
5. A justificação da falta segue os termos do Artigo 48º., com as necessárias adaptações.

ARTIGO 130º.

(Dos limites da pena de multa)

Os limites das penas de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do disposto no Artigo 91º., com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VII

DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 131º.

(Falsificação do relatório do jogo)

O Árbitro ou o Árbitro Assistente que altere, falseie ou omita a descrição no relatório do jogo de facto desportivo ou disciplinarmente relevante ocorrido no recinto desportivo antes, durante e após a realização



do jogo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações sobre o mesmo, é punido com suspensão por 1 a 4 anos.

SUB-SECÇÃO II DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 132º.

(Do incumprimento de nomeação)

1. O Árbitro ou o Árbitro Assistente que apresente falsa justificação para se eximir ao cumprimento de nomeação para dirigir jogo para o qual haja sido designado, ou que troque nomeação sem conhecimento expreso da entidade competente é punido com suspensão até 90 dias.
2. Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro assistente é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

ARTIGO 133º.

(Da falta injustificada ao jogo)

1. O Árbitro ou o Árbitro Assistente que falte a jogo para que haja sido nomeado, ou podendo-o fazer, não informe a entidade competente do seu impedimento em tempo de esta proceder à sua substituição, é punido com suspensão até 90 dias.
2. Em caso de reincidência o Árbitro ou o Árbitro assistente é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

ARTIGO 134º.

(Da interrupção injustificada de jogo)

1. O Árbitro que, sem fundamento, não inicie ou reinicie o jogo ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com suspensão até 90 dias.
2. Em caso de reincidência o Árbitro é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

ARTIGO 135º.

(Dos erros graves na elaboração do relatório do jogo)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que, na elaboração do relatório do jogo, cometa erros ou omissões dos quais resultem prejuízos desportivos ou patrimoniais para os Clubes ou Jogadores participantes, ou para a A.F.S., é punido com suspensão até 180 dias.
2. Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão por 180 dias a 1 ano.

ARTIGO 136º.

(Do atraso no início ou reinício do jogo)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício do jogo oficial respeitante às três últimas jornadas de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de



intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte e tal ato seja suscetível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com suspensão por 180 dias a 1 ano.

2. Se o atraso não exceder 5 minutos e o ato não for suscetível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão até 30 dias.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício do jogo é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.

ARTIGO 137º.

(Do comportamento incorreto)

O Árbitro ou Árbitro Assistente que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija de forma menos urbana e educada a pessoa presente no recinto de jogo, de modo a ofender a dignidade da autoridade que lhe é regulamentarmente atribuída, é punido com suspensão até 180 dias.

ARTIGO 138º.

(Da negligência no exercício da ação disciplinar)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que no decorrer do jogo manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento antidesportivo ou infração disciplinar de jogador ou outro interveniente no jogo é punido com suspensão até 180 dias.
2. Nos casos previstos neste Artigo o procedimento disciplinar depende de participação do Conselho de Arbitragem da A.F.S..

SUB-SECÇÃO III

DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 139º.

(Da não comparência a ações de formação e avaliação)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que não compareça a qualquer exame de aptidão para que haja sido convocado é punido com suspensão até 30 dias e, em caso de reincidência, com suspensão até 90 dias.
2. O Árbitro ou Árbitro Assistente que não compareça a ação de formação técnica ou a estágio para que haja sido convocado é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.
3. O Árbitro ou Árbitro Assistente que se apresente com atraso no local de realização de ação de formação técnica ou estágio para que haja sido convocado é punido com advertência e, em caso de reincidência, com repreensão por escrito.
4. Nos casos previstos neste Artigo o procedimento disciplinar depende de participação do Conselho de Arbitragem da A.F.S..



ARTIGO 140°.

(Da não utilização do equipamento oficial)

O Árbitro ou Árbitro Assistente que não utilize o equipamento oficialmente aprovado é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.

ARTIGO 141°.

(Dos erros no relatório do jogo e no atraso do seu envio)

1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que elabore o relatório do jogo em violação às normas regulamentares é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.
2. O Árbitro que não remeta o relatório do jogo à entidade organizadora no prazo regulamentar é punido nos termos seguintes:
 - a) Primeira infração no decurso da época desportiva: advertência;
 - b) Segunda infração no decurso da época desportiva: repreensão por escrito;
 - c) Infrações seguintes no decurso da época desportiva: suspensão até 30 dias.

ARTIGO 142°.

(Do incumprimento dos deveres em geral)

1. O incumprimento pelo Árbitro ou Árbitro Assistente de outro dever imposto pelo Regulamento de Arbitragem da F.P.F., que este não qualifique como falta técnica, para o qual o presente Regulamento não preveja sanção especial é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.
2. Nos casos previstos neste Artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da A.F.S..

SUB-SECÇÃO IV DAS OUTRAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 143°.

(Outras infrações disciplinares)

O Árbitro ou Árbitro Assistente que pratique infração disciplinar prevista e punida na Secção IV deste Regulamento não é punido com multa, sendo os limites da pena de suspensão naquela previstos aumentados em um terço.

SECÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS



ARTIGO 144°.
(Norma remissiva)

As infrações disciplinares específicas do exercício da função de Observador de Árbitros são punidas nos termos da Secção anterior.

SECÇÃO IX
DAS INFRACÇÕES DOS ESPECTADORES

ARTIGO 145°.
(Princípio geral)

O Clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes, por ocasião de jogo oficial.

SUB-SECÇÃO I
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 146°.
(Das ofensas corporais muito graves a agentes desportivos)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, é punido com derrota, interdição do campo de jogos por 3 a 12 jogos ou realização de 1 a 6 jogos à porta fechada, vedação do campo de jogos e multa de 300,00 € a 1000,00 €.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se da agressão de seu sócio ou simpatizante a agente desportivo ou da autoridade em serviço, ou a pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo resultar lesão prevista no artigo 108°. números 1 e 2 ou no Artigo 110°. número 2, as penas previstas no número 1 são elevadas ao dobro.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de 500,00 €.

ARTIGO 147°.
(Das invasões e distúrbios coletivos graves)

1. É punido nos termos do Artigo 146°. número 1 o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de 500,00 €.

ARTIGO 148°.
(Da realização ou conclusão do jogo)



O Clube é punido nos termos dos Artigos seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar subsequente, não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

SUB-SECÇÃO II DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 149º.

(Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente de autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 4 jogos ou realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e multa de 250,00 € a 800,00 €.
2. Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, jogador ou dirigente de Clube participante no jogo, ou ainda em caso de reincidência, o Clube é punido nos termos do artigo 146º. número 1.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de 500,00 €.

ARTIGO 150º.

(Das invasões e distúrbios coletivos)

1. É punido nos termos do Artigo 149º. número 1 o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça á integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de 500,00 €.

ARTIGO 151º.

(Das outras ofensa corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)

1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 3 jogos ou realização de 1 jogo à porta fechada e multa de 250, 00 € a 800 €.
2. Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, jogador ou dirigente de Clube participante no jogo, ou ainda em caso de reincidência, o Clube é punido nos termos do Artigo 149º. número 1.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de 250,00 €.



ARTIGO 152º.

(Das ofensas corporais a agente desportivo)

1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente, agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, antes durante ou depois da realização deste, é punido com multa de 300,00 € a 800,00 €.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de 500,00 € e o Clube é punido ainda com interdição do campo de jogos por 1 jogo ou realização de 1 jogo à porta fechada.

ARTIGO 153º.

(Das ofensas corporais graves a assistente ao jogo)

1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores ao complexo desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar-lhe lesão prevista no artigo 108º. números 1 e 2, é punido nos termos do Artigo 149º. número 1.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de 500,00€.

ARTIGO 154º.

(Das invasões pacíficas)

Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo é punido com derrota e multa de 75,00 € a 300,00 €.

SUB-SECÇÃO III DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 155º.

(Das ofensas a trabalhador ou funcionário)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores do complexo desportivo no exercício de funções relacionadas direta ou indiretamente com a ocorrência do jogo, antes, durante ou depois da realização do deste, é punido com multa de 75,00 € a 300,00 €.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de 250,00 €.
3. Em caso de reiterada prática da infração, o Clube é punido com interdição do campo de jogos por 1 jogo.

ARTIGO 156º.



(Do comportamento incorreto do público)

1. O Clube cujos sócios ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente o arremesso de objetos para o terreno de jogo, ou que pratiquem atos previstos nos Artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é punido com multa de 50,00 € a 200,00 €.
2. Em caso de reincidência, os limites da pena são agravados para o dobro.

SUB-SECÇÃO IV
LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

ARTIGO 157º.
(Limites das Penas de Multa)

Os limites das penas de multa previstas nesta secção são os que resultam da aplicação do artigo 91º., não podendo, porém, exceder em qualquer caso 1.000,00 €.

SUB-SECÇÃO V
DA INDEMNIZAÇÃO

ARTIGO 158º.
(Da responsabilidade pelos danos)

1. O Clube é sempre condenado em indemnização aos lesados pelos danos resultantes da prática das infrações previstas nesta Secção.
2. A pena de indemnização fixada não acresce à compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.
3. O Clube é sempre punido ainda com indemnização a favor da A.F.S. de valor igual a 20% do montante da indemnização fixada ao lesado e nunca inferior a 50,00 € nem superior a 150,00 €.
4. Os Clubes participantes no jogo são responsáveis em partes iguais pelos danos emergentes de infração prevista nesta Secção ocorrida dentro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo, cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.

SECÇÃO X

SUB-SECÇÕES I - II - III

ARTIGOS 159º. a 166º.
(ELIMINADOS)

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR



SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 167º.

(Natureza e competência)

1. O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.
2. O processo disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da A.F.S. e, em caso de urgência, pelo seu Presidente.
3. A direção do inquérito e instrução em processo disciplinar, a direção do processo de averiguação, a realização de diligências probatórias e a promoção da execução das penas compete ao Conselho de Disciplina da AFS através do instrutor nomeado.
4. Eliminado
4. A violação das regras de competência é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.
5. São apensos os processos entre os quais se verifiquem, quanto à matéria, circunstâncias de identidade ou conexão.

ARTIGO 168º.

(Patrocínio judiciário)

1. Os arguidos podem constituir advogado, nos termos gerais do direito.
2. É obrigatória a constituição de advogado nos recursos interpostos para o Conselho de Justiça da A.F.S. exceto as partes referenciadas na alínea a) do artigo 18º, ex vi do nº 2 do artigo 21º ambos do regimento do Conselho de Justiça da A.F.S..
3. Eliminado

ARTIGO 169º.

(Princípios gerais)

1. O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infração e eventuais medidas de graduação das penas.
2. Os atos do processo devem ser sequencialmente praticados, sem prejuízo dos prazos fixados neste regulamento.
3. A forma dos atos ajustar-se-á ao fim em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir a respetiva finalidade.



ARTIGO 170°.
(Meios de prova)

1. São admitidos todos os meios de prova, sem prejuízo do número seguinte.
2. Os factos constantes de documentos oficiais da A.F.S. e dos relatórios da equipa de arbitragem, do delegado ao jogo da A.F.S. e do observador de árbitros, (sempre que os haja), presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

ARTIGO 171°.
(Forma)

1. O procedimento disciplinar reveste a forma de processo disciplinar ou processo sumário.
2. O processo sumário aplica-se às infrações qualificadas como graves e leves praticadas no decurso de jogo oficial ou de evento a ele equiparado.
3. O processo disciplinar aplica-se às restantes infrações e a todas as que impliquem pena de derrota, salvo as situações previstas no nº 1 do artigo 55°, na alínea d) do artigo 63° e no nº 3 do artigo 75° deste regulamento.

A.G.E. 09.12.2019

ARTIGO 172°.
(Decisão)

1. A decisão é tomada com base nas alegações e provas produzidas pela acusação e pela defesa.
2. As deliberações proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas num mapa de castigos, que integra a acta da reunião do Conselho de Disciplina da A.F.S.
3. As restantes deliberações assumem a forma de acórdão.
4. O acórdão é subscrito por todos os membros do órgão jurisdicional que tenham intervindo na decisão.

ARTIGO 173°.
(Apresentação de requerimentos e documentos)

1. A recepção de articulados, requerimentos e documentos tem lugar apenas em dias úteis e dentro do horário de funcionamento fixado para a Secretaria da A.F.S..
2. Não se consideram dias úteis os Sábados, Domingos, dias Feriados e aqueles em que os serviços da A.F.S. estejam encerrados.
3. A apresentação considera-se efetuada na data da recepção efetiva na Secretaria da A.F.S. Aos enviados por correio a data do registo da carta, desde que dentro do prazo.
4. Os papeis recebidos por telecópia consideram-se entrados no primeiro dia útil seguinte, se forem recebidos em dia não útil ou para além do horário de funcionamento da Secretaria da A.F.S..



ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SANTARÉM

SECÇÃO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB-SECÇÃO I INQUÉRITO DISCIPLINAR E ACUSAÇÃO

ARTIGO 174º. (Inquérito e acusação)

1. Ordenada a abertura de processo disciplinar, o Conselho de Disciplina nomeia instrutor do processo.
2. O instrutor propõe a eventual suspensão preventiva do arguido e realiza as diligências e atos necessários à descoberta da verdade material.
3. O processo disciplinar é secreto até à acusação.
4. O registo disciplinar do arguido, os documentos oficiais da A.F.S. e os que revestem natureza de prova plena e se reportem aos factos averiguados integram obrigatoriamente o processo disciplinar.
5. Concluído o inquérito, o instrutor deduz acusação ou propõe o arquivamento dos autos.
6. A dedução de acusação ou a proposta de arquivamento são proferidas no prazo máximo de quinze dias ou três semanas após o início do inquérito, consoante haja sido ou não produzida prova testemunhal.

SUB-SECÇÃO II DEFESA E INSTRUÇÃO

ARTIGO 175º. (Tramitação)

1. Deduzida a acusação, o instrutor ordena a respetiva notificação ao arguido para, no prazo de 5 dias, apresentar a sua defesa escrita, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer outras diligências probatórias.
2. Em caso de urgência de decisão da questão, pode ainda o instrutor marcar desde logo data para produção da prova que vier a ser oferecida pelo arguido.
3. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido.
4. O instrutor preside à instrução.
5. O arguido e o seu mandatário podem estar presentes aos atos de instrução e sugerir questões ou diligências pertinentes.
6. A instrução decorre no prazo de trinta dias, podendo ser alargado por despacho fundamentado do Conselho de Disciplina.

ARTIGO 176º.



(Diligências probatórias)

1. O arguido não pode oferecer mais de três testemunhas a cada facto, com o limite máximo de nove, as quais depõem apenas à matéria para que hajam sido indicadas na respetiva defesa.
2. A inquirição das testemunhas do arguido realiza-se de forma contínua.
3. Compete ao arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respetiva falta motivo de adiamento da diligência.
4. A instrução do processo tem lugar na sede da A.F.S., podendo esta designar outro local atendendo a razões de ordem económica e logística, nomeadamente.

SUB-SECÇÃO III
JULGAMENTO

ARTIGO 177º.
(Julgamento)

1. Proposto o arquivamento dos autos ou finda a instrução, o instrutor elabora relatório e remete o processo para julgamento ao órgão jurisdicional competente.
2. O relator aprecia as eventuais reclamações do arguido e ordena, se o entender necessário, a realização de diligências probatórias complementares.
3. O instrutor realiza as diligências probatórias ordenadas no prazo máximo de 8 dias, às quais podem estar presentes o arguido e o seu mandatário.
4. Depois de apreciadas as eventuais reclamações e realizadas as eventuais diligências probatórias complementares, o processo é concluso ao relator do processo.
5. O voto de vencido obriga a declaração. Se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por um dos membros do Conselho que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica para todos os efeitos a ser o relator do processo.
6. A condenação por infração disciplinar sujeita o arguido ao pagamento das custas do processo.

SECÇÃO III
DO PROCESSO SUMÁRIO

ARTIGO 178º.
(Processo sumário)

1. As condenações em processo sumário são sustentadas em documentos com força probatória plena.
2. O processo sumário reveste natureza urgente.
3. As deliberações tomadas pelo Conselho de Disciplina da A.F.S. em processo sumário são imediatamente publicadas em Comunicado Oficial da A.F.S..



SECÇÃO IV DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO

ARTIGO 179º. (Averiguação)

1. Para efeitos de apurar a existência, as circunstâncias e a autoria de eventual infração disciplinar ou outra, pode o Conselho de Disciplina ordenar a realização de processo de averiguação.
2. O processo de averiguação não depende de quaisquer formalidades especiais.
3. Se, no decurso do processo de averiguação forem apurados factos que indiciem a prática de infração disciplinar, este assume de imediato a natureza de processo disciplinar, com o aproveitamento de todos os atos praticados, competindo ao responsável do processo deduzir a acusação.

SECÇÃO V DOS RECURSOS

SUB-SECÇÃO I DO RECURSO DE REVISÃO

ARTIGO 180º. (Admissibilidade)

1. O recurso de revisão é admitido quando se verificarem circunstâncias novas, ou seja, conhecido meio de prova suscetível de demonstrar a inexistência de factos que determinaram a punição e que o arguido não pôde utilizar oportunamente no decurso do procedimento disciplinar.
2. A simples alegação de ilegalidade ou irregularidade de forma ou fundo de procedimento disciplinar não constitui fundamento de revisão.
3. A revisão não pode determinar o agravamento da pena nem a anulação dos resultados homologados de provas desportivas.
4. A revisão não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.
5. Não é admissível a revisão decorrida que sejam mais de 6 meses após a notificação ao arguido da pena que lhe foi aplicada.

ARTIGO 181º. (Tramitação)

1. O interessado requer a revisão junto do órgão jurisdicional que julgou a infração e oferece os seus meios de prova no prazo de 15 dias após o conhecimento cabal dos factos em que fundamenta o pedido.
2. O relator aprecia abstratamente os pressupostos da revisão e delibera o seu indeferimento liminar, em caso de manifesta improcedência.



3. Do despacho de indeferimento cabe apenas reclamação para o coletivo do órgão jurisdicional competente.
4. Admitido liminarmente o recurso, é este apenso ao processo da decisão a rever e o relator ordena a realização das diligências probatórias essenciais, concluídas estas, o relator propõe a decisão.
5. Julgada procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.

SUB-SECÇÃO II DO RECURSO DE ANULAÇÃO

ARTIGO 182°. (Admissibilidade e interposição)

1. As decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da A.F.S. em sede de procedimento disciplinar e de recurso de revisão são passíveis de recurso para o Conselho de Justiça da A.F.S. por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado.
2. Só é admissível a junção de documentos de que o recorrente não tivesse conhecimento ou não tivesse podido utilizar em sede do procedimento disciplinar.
3. Os interessados e os seus mandatários podem consultar na A.F.S. os processos donde constem deliberações de que pretendam recorrer ou de que hajam recorrido.

ARTIGO 183°. (Princípios e tramitação)

1. O Conselho de Justiça da A.F.S. exerce em sede de recurso competência plena, nos termos previstos para o recurso em processo penal.
2. O Conselho de Justiça da A.F.S. julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta unicamente na prova produzida no processo.
3. O julgamento do recurso segue a tramitação prevista no Regimento do Conselho de Justiça da A.F.S.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 184°. (Âmbito do Regulamento Disciplinar da A.F.S.)

As provas organizadas pela A.F.S. na vertente disciplinar serão abrangidas pelo presente Regulamento.

ARTIGO 185°. (Início da vigência)

1. Este Regulamento disciplinar da A.F.S. entra em vigor no início da época de 1998/99.



ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SANTARÉM

2. Até à revisão do Regulamento Geral da FPF, mantém-se em vigor a matéria dos Artigos 2º. a 21º. e 105º. a 117º., salvo o 1º. do citado artigo 105º., todos do Regulamento Disciplinar aprovado pelo Congresso de 2 de julho de 1960, com as alterações aprovadas nos Congressos Extraordinários de 27 / 11 / 1973, 17 / 05 / 1980 e 14 / 03 / 1981.

ARTIGO 186º.
(NÃO SE APLICA À A.F.S.)